

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 686, DE 2020

Dispõe sobre o exercício do ofício de Capelão Civil e cria o Conselho dos Capelães Civis do Brasil.

**Autor:** Deputado LUIZÃO GOULART

**Relator:** Deputado PAULO BILYNSKYJ

## I – RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 686, de 2020, de autoria do Deputado Luizão Goulart, que “Dispõe sobre o exercício do ofício de Capelão Civil e cria o Conselho dos Capelães Civis do Brasil”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 6 de outubro de 2020, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Até que, em 17 de abril de 2023, fui designado Relator da matéria.

De acordo a proposição, nos termos do seu art. 1º, Capelão Civil é a pessoa capacitada e autorizada a prestar assistência espiritual e religiosa de forma ampla, desde que obedecidas as regras e regulamentos do local da prestação do ofício, em comunidades, hospitais, presídios e outras organizações ou corporações, bem como em empresas públicas e privadas.

Dentre as atividades do Capelão Civil, nos termos do art. 3º, estão prestar assistência espiritual e religiosa no âmbito de sua atuação, bem como aos familiares ou demais pessoas; prestar atendimento, levando conforto espiritual a pessoas envolvidas em grandes desastres, de qualquer natureza, e em qualquer localidade do território nacional; bem como a prestação de assistência ou atendimento por parte do Capelão Civil, será precedida de concordância prévia da pessoa envolvida.



O art. 7º, inciso V, alínea b, insere, como direito do capelão, ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto em que funcione serviço público onde o Capelão deva praticar o ato útil ao exercício do ofício, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado.

**É o Relatório.**

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

A presente proposição pretende disciplinar a atividade profissional do Capelão Civil, definido pela proposição como a pessoa capacitada e autorizada a prestar assistência espiritual e religiosa de forma ampla, desde que obedecidas as regras e regulamentos do local da prestação do ofício, em comunidades, hospitalares, presídios e outras organizações ou corporações, bem como em empresas públicas e privadas.

É problemática a obrigação trazida pela matéria, em seu art. 7º, § 1º, de que todas as repartições públicas, o que inclui as escolas, ambiente adequado para o exercício dos Capelães. Sabemos que grande parte das nossas escolas já não contam com infraestrutura adequada para desenvolver as atividades diretamente ligadas ao aprendizado. Alargar esse rol de obrigações para a criação de espaços para o exercício da Capelania é contraproducente.

Também fere a autogestão das escolas, no que se refere à segurança dos alunos, a previsão contida no art. 7º, inciso V, alínea b, de que o Capelão pode ingressar livremente “em qualquer edifício ou recinto em que funcione serviço público onde o Capelão deva praticar o ato útil ao exercício do ofício,



dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado”.

Além disso, sabemos que a Constituição já garante, no art. 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sendo essa uma norma de eficácia contida, desde a entrada em vigor da Carta Magna, o exercício amplo de qualquer profissão já está albergado por ela. A superveniência da regulamentação virá trazendo restrições, ao contrário do que o senso comum supõe.

Lembramos, também, que a Constituição Federal já traz a previsão, no seu art. 210, § 1º, do ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. No âmbito da rede pública, os profissionais responsáveis por este ensino obviamente são servidores públicos que enfrentaram o processo do concurso público. A matéria em comento exige para o exercício da Capelania apenas um curso técnico livre.

Em face do exposto, no mérito educacional, meu voto é pela **REJEIÇÃO** da presente matéria.

Sala da Comissão, em 09 de Agosto de 2023.

**Deputado Paulo Bilynskyj**  
**Relator**



\* C D 2 3 6 2 5 8 9 5 2 0 0 0 \*

